

**Pregão Eletrônico 90001/2025**

**Esclarecimento 12**

(encaminhado por e-mail no dia 22/01/2025)

**Mensagem do(a) Licitante:**

"Prezados(as) Senhores(as),

Solicitamos gentilmente respostas aos seguintes questionamentos:

**1** - Após análise detalhada do edital, interpretamos que, uma vez que se trata de contratação por nível de serviço, a exigência de apresentação da comprovação do "book" trabalhista, que abrange a regularidade das obrigações trabalhistas, incluindo comprovações referentes ao INSS, FGTS, entre outros, não se configuraria como obrigatória durante a execução contratual. Nosso entendimento está correto?

**2** - Em razão das disposições legais pertinentes, questionamos se o edital contempla a possibilidade de contratação de profissionais tanto sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto na modalidade de prestação de serviços na forma de Pessoa Jurídica (PJ). Cumpre esclarecer que, no que tange à modalidade PJ, referimo-nos à contratação de profissionais autônomos que atuam como pessoa jurídica, sem que tal arranjo implique em terceirização ou subcontratação junto a outras empresas, assegurando, assim, que a gestão e execução permaneçam integralmente sob a responsabilidade da empresa vencedora.

Destacamos que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) preveem que a contratação de serviços deve observar critérios que garantam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse contexto, indagamos se a possibilidade de contratação de profissionais sob ambas as modalidades (CLT e PJ) está em consonância com este princípio, considerando que a modalidade PJ, por sua natureza, tende a proporcionar maior flexibilidade e eficiência na contratação de mão de obra, permitindo, assim, o acesso a um leque mais abrangente de profissionais qualificados e, por conseguinte, viabilizando uma gestão de custos mais competitiva, sem que se des caracterize a qualidade ou a responsabilidade na execução do contrato.

Outrossim, ressaltamos que a legislação trabalhista brasileira, em conformidade com as regulamentações sobre prestação de serviços, permite a contratação de profissionais autônomos mediante Pessoa Jurídica, desde que respeitados os limites legais e assegurada a responsabilidade integral da contratada sobre a execução do contrato. Esclarecemos que tal modalidade não se confunde com subcontratação ou delegação de gestão a terceiros, uma vez que a responsabilidade direta pela supervisão e execução das atividades permanece com a contratada, em estrita observância aos termos do contrato.

Por conseguinte, questionamos se a adoção de ambas as formas de contratação se coaduna com o marco legal vigente e se alinha aos princípios de economicidade, eficiência e vantajosidade, que são basilares à administração pública.

Diante do exposto, solicitamos a confirmação sobre a permissão para a contratação de profissionais tanto pelo regime CLT quanto por prestação de serviço autônomo(PJ), a fim de assegurar a conformidade com os requisitos legais e contratuais estabelecidos.

**3** - Em atenção ao artigo 10 da Resolução CNJ 401/2021, ao artigo 93 da Lei nº 8.213/1993 e ao inciso XVII do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de certidão que comprove o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme disposto na legislação pertinente, ressaltamos também a importância da Lei nº 13.303, que rege o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, evidenciando a necessidade da inclusão e da igualdade de oportunidades.

Em adição, cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem enfatizado a importância do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e para o menor aprendiz. O Acórdão nº 1.455/2018 destaca que a efetivação da reserva de cargos para pessoas com deficiência é uma obrigação legal que deve ser rigorosamente cumprida pelas entidades públicas e privadas, reiterando que a contratação de profissionais nessas condições não apenas promove a inclusão social, como também está em consonância com as diretrizes da administração pública.

Assim, a apresentação da certidão mencionada se configura como um requisito essencial para a comprovação da habilitação social do licitante, garantindo não apenas a conformidade com a legislação vigente, mas também promovendo a inclusão social, a responsabilidade corporativa e a transparência nos processos de contratação pública.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a confirmação de que a apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será efetivamente exigida na fase de habilitação do certame. Nosso entendimento está correto em relação a essa obrigação?"

**Resposta:**

Resposta ao questionamento 1: As condições de habilitação exigidas no edital devem permanecer durante toda a execução contratual.

Resposta ao questionamento 2: A contratação sob a modalidade de pessoa jurídica consiste em subcontratação para a execução do objeto, o que é vedado no item 7.1 do edital. Assim, o vínculo deve ser celetista, não se admitindo contratação por pessoa jurídica.

Resposta ao questionamento 3: A exigência da referida certidão está prevista na Lei nº 14.133/2021. Por tratar de licitação como fundamento na Lei nº 13.303/2016, a certidão mencionada não será exigida por ausência de previsão legal. Ressalto que a certidão é documento que restringe a competitividade, motivo pelo qual sua exigência deve ter respaldo em lei, o que não ocorre na Lei nº 13.303/2016. Contudo, a não exigência do documento em nada tem a ver com o descumprimento da legislação. Embora a Finep não exija o documento, o cumprimento da legislação se impõe e é objeto de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Rafael Audi Soares Pimentel  
Pregoeiro